

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.**

**PROCESSO LICITATÓRIO 036/2020
CONCORRÊNCIA Nº 03/2020**

DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.428.691/0001-30, com sede à Rua Avenida Mauro Ramos, nº. 1.970, sala 307, Centro, CEP 88020-301, na Cidade de Florianópolis/SC, tendo tomado conhecimento do certame licitatório, nos termos do Edital de Concorrência em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para expor e ponderar o quanto segue:

A signatária, como empresa prestadora de serviços à administração pública, interessada e participar do supracitado certame e observando o conceito de transparência, igualdade e legalidade que deve obrigatoriamente nortear o relacionamento *estado x iniciativa privada*, tem o poder-dever de levantar – porque este é o foro adequado – eventuais dúvidas e equívocos verificados no ato convocatório, sem que tal represente qualquer discordância do atual direcionamento político-administrativo imprimido pela Administração aos seus serviços públicos.

Destarte, as observações que se constituem no escopo deste trabalho objetivam, exclusivamente, zelar para que o futuro contrato decorrente deste procedimento, qualquer que seja o vencedor, não venha, ao depois, vir a ser julgado inutilizado por eventuais irregularidades de ordem legal e formal que a ele acometem, acarretando prejuízos irreversíveis tanto para a proponente contratada nessa condição como para a Administração Pública e para a própria classe aqui representada.

Dita forma de procedimento deve servir de base, como um "paradigma", capaz de nortear a efetiva busca de uma sociedade mais justa, mais equânime, com os objetivos visando o bem comum, acima dos interesses individuais.

Daí as seguintes anotações sobre o ato convocatório, formuladas na forma de **impugnação** ao edital, como previsto no art. 41, § 1º, da lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

No mesmo sentido dispõe o edital, razão pela qual é impetrada a presente impugnação.

I – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência cujo objeto é a concessão de exploração, controle e manutenção do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do município de Caçador/SC, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema de serviços públicos de implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores.

A sessão de entrega e abertura dos envelopes das empresas interessadas encontra-se designada para o dia 15 de Junho de 2020.

Todavia, o certame aponta ilegalidades que merecem ser suprimidas a fim de garantir o respeito as regras edilícias.

II – DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES - COVID-19

O presente certame presencial tem sua abertura prevista para o dia 15/6/2020, no Setor de Licitações e Contrato da Prefeitura Municipal de Caçador/SC.

Todavia, são públicas e notórias as restrições impostas pelas autoridades governamentais decorrentes da pandemia do COVID-19, dentre as quais a necessidade de medidas de distanciamento social.

Neste sentido, imperioso evidenciar o Decreto Estadual nº 562/2020.

“Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

§ 1º Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, conforme regras sanitárias emitidas pelo COES da SES.”

O surpreendente cenário que vivemos hoje realça, mais do que nunca, a importância de medidas duras para garantir a saúde e segurança de todos. A pandemia é extraordinária, do que faz prova as medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas.

Diante das circunstâncias supracitadas, evidente reconhecer a necessidade de suspensão do certame, até que hajam condições mínimas de segurança a saúde dos interessados em participar do mesmo, sob pena de impedir a participação de licitantes, em nítida afronta as regras edilícias.

Não é por demais, asseverar que, inúmeros órgãos públicos estão com suas atividades suspensas, o que impede a obtenção de documentos necessários a qualificar a empresa interessada no certame.

Ademais, com o atual cenário fica prejudicada qualquer proposta realizada, pois, o mercado está em recesso, cada dia mais lojas fechando, o comércio de rua prejudicado, circunstancia essa que afeta diretamente o objeto licitado, posto que a demanda de veículos que utilizam o estacionamento rotativo é aquecido pelo comercio local. Ressaltamos que as medidas visam, resguardar os interesses das partes, a qualidade nos serviços prestados pela vencedora e o equilíbrio do contrato.

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 manteve-se fiel ao dispositivo constitucional, referindo-se aos princípios fundamentais disciplinadores da licitação, dentre os quais se destaca a regra que veda a adoção de cláusulas restritivas do caráter competitivo, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por tal restrição não atender ao interesse coletivo e prejudicar o caráter competitivo da licitação, não encontra amparo na Lei n. 8.666/93, ofendendo também, consequentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ora, a Administração deve sempre optar pela realização da concorrência, consagrando o princípio constitucional da isonomia e da igualdade entre as licitantes, previsto no art. 3º da lei de escolhas públicas (8.666/93), utilizado aqui, como subsidiário do certame a ser realizado.

As peculiaridades do caso impedem a participação abrangente de licitante, sendo necessária a suspensão do certame, em respeito aos princípios que norteiam a lei de licitações, até que superada situação de calamidade pública e os demais efeitos decorrentes da Pandemia do COVID-19.

III – DA VALIDADE NO ATESTADO TÉCNICO

Analisando o certame colhemos exigência totalmente descabida no que se refere as imposições inseridas no item 4.1.3 “a” do edital que estabelece:

4.1.3. Qualificação Técnica:

a) Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação através da apresentação dos documentos abaixo descritos;
a.1) com vínculo empregatício do profissional relacionado na alínea anterior, com a empresa, através de fotocópia autenticada da Carteira Profissional; ou
a.2) profissional contratado, sendo obrigatória a comprovação através da apresentação do Contrato firmado entre o Profissional e a empresa CONTRATANTE;
a.3) através do contrato social ou ata de eleição, se o profissional for sócio.
b) Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado/acervado em órgão competente (CREA/CAU), demonstrando que a Proponente executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, com aproximadamente 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado (vagas), consideradas as características semelhantes de

complexidade operacional, equivalentes ou superiores, sendo permitida a soma de atestados, desde que os mesmos sejam relativos a serviços prestados em períodos concomitantes.

Tal exigência evidencia caráter restritivo e fere os mais elementares princípios formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da *igualdade* e da *legalidade*, justamente porque inibem e impedem o acesso ao certame.

A Lei de Licitações ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado, neste sentido colhemos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” Grifamos.

A regra descrita na norma legal vigente é clara ao afirmar que a comprovação da capacitação técnica será promovida por meio de “ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPONENTES”

Ademais, a exigência de certidão de capacidade técnica profissional deve ser emitida em nome do profissional e não da pessoa jurídica nos termos do Artigo 55 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA que leciona:

“Art. 55 – É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo Único – A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica indicando estiver ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”

Neste sentido, é evidente reconhecer que a exigência indicada no certame item 4.1.3 “a”, é totalmente descabida e ILEGAL, merecendo, pois ser de pronto afastada, posto que exige dupla comprovação da qualificação técnica, da empresa e de seu responsável técnico.

Sobre o tema é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. TRF-1 - AMS: 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.848 de 30/08/2013.

Importante ainda trazer a colação o disposto no Artigo 30, § 5º, do citado diploma federal (lei de licitações), senão vejamos:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Assim, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de documentos diversos aos indicados na legislação, não merece ser admitida, evidenciando-se eminente necessidade de anulação do certame.

IV – ATESTADO – QUANTIDADE DE VAGAS

Analisando o certame colhemos exigência totalmente descabida no que se refere as imposições inseridas no item 4.1.3 do edital:

b) Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado/acervado em órgão competente (CREA/CAU), demonstrando que a Proponente ou seu responsável técnico executaram ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, com aproximadamente 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado (vagas), consideradas as características semelhantes de complexidade operacional, equivalentes ou superiores, sendo permitida a soma de atestados, desde que os mesmos sejam relativos a serviços prestados em períodos concomitantes.

Tal exigência evidencia caráter restritivo e ferem os mais elementares princípios formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da *igualdade* e da *legalidade*, justamente porque inibem e impedem o acesso ao certame.

Neste ponto, pedimos vênias para identificar a origem da impugnação: A LICITAÇÃO traz em seu bojo exigência totalmente descabida.

A Lei de Licitações ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado, neste sentido colhemos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” Grifamos.

Neste sentido, é evidente reconhecer que a exigência indicada no certame item 4.1.3 “b” é totalmente descabida e ILEGAL, posto que exige atestado com número mínimo de vagas, merecendo ser de pronto afastada.

Referida exigência de quantidade “x” de vagas, não se mostra adequada, pois, a qualificação técnica não é mensurada pela quantidade e sim pela qualidade, a qual resta comprovada pela demonstração da realização do serviço e não pelo número de vezes que o serviço foi prestado e tampouco em uma única cidade.

Exigir esta “qualificação” é restringir e direcionar o Edital para um número restrito de empresas, o que não se admite na legislação que rege a matéria.

Ora, a Administração deve sempre optar pela realização da concorrência sem cláusulas que restrinjam a participação de interessados, beneficiando uns em detrimento de outros, consagrando o princípio constitucional da isonomia e da igualdade entre as licitantes, previsto no art. 3º da lei de escolhas públicas (8.666/93), utilizado aqui, como subsidiário do certame a ser realizado.

Sobre o tema é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. TRF-1 - AMS: 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.848 de 30/08/2013.

Importante ainda trazer a colação o disposto no Artigo 30, § 5º, do citado diploma federal (lei de licitações), senão vejamos:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Ainda que o caráter restritivo seja identificado apenas com o que aqui já foi transcrito, a situação preocupa porque permeia de mácula inafastável o processo licitatório, ao “filtrar” as empresas por meio de exigências que não se mostram regulares.

O renomado e ilustre Marçal Justen Filho leciona:

“[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

[...]

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”¹ Grifamos.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 410/2006 da Relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça asseverou:

“[...] a igualdade de condições nas licitações e princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1o, inc. I, art. 3o da Lei no 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”

Do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais trazemos a seguinte decisão:

DENUNCIA — LICITACAO — PREGAO PRESENCIAL — IMPLANTACAO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICACAO TECNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PUBLICO — RESTRICAO INDEVIDA — OFENSA A COMPETITIVIDADE — II. EXPERIENCIA ANTERIOR — OBJETO IDENTICO AO LICITADO — AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA. 1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. 2. E vedado previsão Editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1o, da Lei n. 8666/93.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14^o ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 441

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. Denúncia 812.442 – Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio.

Assevera o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. INCLUSÃO, NO EDITAL, DE CLÁUSULA RESTRITIVA DA AMPLITUDE DE PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE OBRAS DE VULTO. ALIJAMENTO DAS EMPRESAS DE CONSTITUIÇÃO RECENTE. OFENSA Á ISONOMIA. ARTS. 37, XXI DA CARTA MAGNA E 30. PARÁG. 10., I DA LEI 8.666/93. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, XXI DA CARTA MAGNA) A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE DO LICITANTE, COMO CONDIÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, A DEMONSTRAÇÃO DA ANTERIOR EXECUÇÃO DE OBRAS DE VULTO, POR ALIJAR A PRIORI DA COMPETIÇÃO AS EMPRESAS DE CONSTITUIÇÃO RECENTE, EMBORA DOTADAS DE QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE ALTO GABARITO, MAS QUE NÃO TIVERAM TEMPO OU OPORTUNIDADE DE REALIZAR TAIS EMPREENDIMENTOS. 2. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37 DA CARTA MAGNA) SE PROJETAM NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMO VETORES IMPOSITIVOS SOBRE O AGENTE PÚBLICO, IMPEDINDO-O DE, AO POSITIVAR AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, INCLUIR EXIGÊNCIAS DISCRIMINATÓRIAS OU FRUSTRANTES DE QUALQUER DOS ELEVADOS PROPÓSITOS DO CERTAME (ART. 30. PARÁG. 10. I DA LEI 8.666/93). 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. TRF5 – AGTR 2002.05.00.001642-0 – Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJ 25/02/2002.

Por tal razão, aponta-se como ilegal os itens ora em debate do edital, face ao total desalinho com as leis regentes da matéria e com os demais princípios basilares das competições públicas. Nesta circunstância, deverão as exigências combatidas, serem extirpadas do ato convocatório, quando a tanto ele estiver legalmente preparado, prestigiando-se, desta forma, o princípio constitucional da isonomia e o legal da igualdade entre as licitantes.

V – DO DIREITO DE IMPUGNAR

Diante de toda a matéria aqui trazida à colação, roga-se a Vossa Senhoria seja o presente trabalho recebido como impugnação aos termos do edital, na forma prevista no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aguardando seja a competente resposta procedida antes da sessão designada para o início da competição.

Quanto ao direito de impugnar o edital, encontra-se ele expressamente previsto na lei, constituindo-se ato administrativo necessário para o cidadão e as empresas interessadas possam se acautelar na apresentação de suas propostas, se

eventualmente não aceito o inconformismo por parte do órgão licitante. Em brilhante acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, o ministro Carlos Madeira assim pontificou sobre essa matéria² :

“Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereceriam.”

O professor Sérgio Ferraz, em memorável seminário realizado sobre o tema pela Fundação Dom Cabral, na Cidade de Belo Horizonte, no ano de 1980, faz alusão ao alicerce filosófico do instituto da impugnação, desta forma:

“Esse direito (de impugnar) deflui do ordenamento constitucional, não precisa estar disposto no edital, não precisa constar de lei, não precisa ser admitido expressa ou tacitamente por quem quer que seja. O direito à impugnação configura, realmente, um direito natural.”

Aguarda-se, portanto, seja suspenso o certame até superados os efeitos da pandemia do COVID-19 ou alternativamente cancelado o edital combatido e, como consequência, republicado novamente com as alterações devidas, se assim a Administração entender conveniente, escoimado das irregularidades e ilegalidades acima apontadas, suspendendo-se a sessão de abertura já designada, de tudo dando-se ciência às concorrentes.

Ao assim agir e decidir, Vossa Senhoria estará fazendo prevalecer a lei e o bom senso administrativo, preservando, em última análise, o próprio interesse público que é o esteio fundamental de todos os procedimentos licitatórios.

Termos em que pede Deferimento

Caçador/SC, 09 de Junho de 2020.


DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP
CNPJ 72.428.691/0001-30

² Boletim de Licitações e Contratos, ed. NDJ, 08/90, pág. 331